



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.679.035 - MG (2017/0066623-9)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : CARLOS ANTÔNIO DE CASTRO LOPES
ADVOGADOS : FLAVIO HENRIQUE UNES PEREIRA - DF031442
FRANCISCO GALVAO DE CARVALHO E OUTRO(S) -
MG008809N
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES. : MUNICÍPIO DE MATIAS BARBOSA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1022, DO NOVO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. NULIDADE NA CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA. MATÉRIA NÃO DEBATIDA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INOVAÇÃO RECURSAL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. SUBSUNÇÃO DA CONDUTA À LEI Nº 8429/92. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO CONSTANTE DOS AUTOS. INVIABILIDADE NA VIA RECURSAL ELEITA. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. FALTA DE SIMILITUDE FÁTICA.

1. Não há falar em ofensa aos arts. 489, § 1º e 1022, do novo CPC, pois o acórdão decidiu de forma suficientemente fundamentada a controvérsia colocada em discussão. Ademais, é sabido que a mera insatisfação com o conteúdo da decisão embargada não enseja a oposição de aclaratórios.

2. Não houve manifestação do Tribunal *a quo* quanto à contratação da pessoa jurídica Planejar Consultores Associados Ltda., tendo em vista que a matéria não foi objeto do recurso de apelação (conforme expressamente reconhecido pelo Tribunal *a quo*). Assim, a alegação não pode ser analisada na via recursal eleita, tendo em vista a falta de prequestionamento, bem como a ocorrência de vedada inovação recursal.

3. Foi com base no conjunto fático e probatório constante dos autos que o acórdão recorrido entendeu pela subsunção da conduta à Lei de Improbidade Administrativa, bem como pela presença de elemento subjetivo, pois "ao dispensar reiteradamente a licitação - ainda que sem dolo, mas agindo com culpa - o apelante impediu que a Administração buscasse a proposta mais vantajosa e afastou eventuais interessados na concorrência". A revisão de tais fundamentos é inviável na via recursal eleita, a teor da Súmula 7/STJ.

4. A incidência do enunciado sumular acima mencionado impede o conhecimento da divergência jurisprudencial suscitada. Além do mais, o precedente indicado como paradigma não guarda similitude fática com o caso em concreto, tendo em vista que aqui se discute a subsunção da conduta ao art. 10, da Lei de Improbidade Administrativa, enquanto ali a discussão teve como base o que dispõe o art. 11, I, do referido diploma legal.

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Francisco Falcão (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2018.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0066623-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no**
REsp 1.679.035 /
MG

Números Origem: 01650279420078130408 0408070165027 10408070165027001 10408070165027002
10408070165027003 10408070165027004 10408070165027005

PAUTA: 07/12/2017

JULGADO: 07/12/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SANDRA VERÔNICA CUREAU

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CARLOS ANTÔNIO DE CASTRO LOPES
ADVOGADOS : FLAVIO HENRIQUE UNES PEREIRA - DF031442
FRANCISCO GALVAO DE CARVALHO E OUTRO(S) - MG008809N
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES. : MUNICÍPIO DE MATIAS BARBOSA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CARLOS ANTÔNIO DE CASTRO LOPES
ADVOGADOS : FLAVIO HENRIQUE UNES PEREIRA - DF031442
FRANCISCO GALVAO DE CARVALHO E OUTRO(S) - MG008809N
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES. : MUNICÍPIO DE MATIAS BARBOSA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Retirado de Pauta por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.679.035 - MG (2017/0066623-9)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : CARLOS ANTÔNIO DE CASTRO LOPES
ADVOGADOS : FLAVIO HENRIQUE UNES PEREIRA - DF031442
FRANCISCO GALVAO DE CARVALHO E OUTRO(S) -
MG008809N
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES. : MUNICÍPIO DE MATIAS BARBOSA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo interno no recurso especial interposto por CARLOS ANTÔNIO DE CASTRO LOPES em face de decisão assim ementada (e-STJ fl. 2245):

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1022, DO NOVO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. NULIDADE NA CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA. MATÉRIA NÃO DEBATIDA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INOVAÇÃO RECURSAL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. SUBSUNÇÃO DA CONDUTA À LEI Nº 8429/92. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO CONSTANTE DOS AUTOS. INVIABILIDADE NA VIA RECURSAL ELEITA. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. FALTA DE SIMILITUDE FÁTICA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO

Nas razões do presente agravo interno, aduz a parte ora agravante que, para a caracterização da conduta com base no art. 10, da Lei de Improbidade Administrativa, é necessária demonstração de efetivo prejuízo ao erário, que não ocorreu no caso em concreto. Considera que os precedentes indicados na decisão monocrática ora recorrida não são compatíveis com o caso em concreto.

Aponta que "não há como de considerar a diferenciação entre a natureza das sanções quando em pauta a responsabilização em matéria ambiental e ignorá-la quando em pauta o regime jurídico da improbidade administrativa para se admitir, nesta esfera, a presunção de dano. Em outras palavras, resta claro que a jurisprudência, em matéria ambiental, rechaça presunção de responsabilidade, quando em pauta a natureza punitiva da sanção de multa, impondo-se, pela mesma razão, que não se admita presunção de dano para fins de responsabilização em improbidade administrativa, haja vista a natureza claramente punitiva deste regime" (e-STJ fl.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2263).

Acrescenta que, "a “tese” da contratação da empresa de consultoria técnico - contábil foi arguida pelo agravante, estando, portanto, prequestionada. Caso assim não se entenda, tolere-se a repetição, também o disposto no artigo 1.025 do CPC impede que se aduza ausência de prequestionamento" (e-STJ fl. 2266).

A parte ora Agravante também sustenta que "a empresa em questão possui notória especialização e presta serviço singular, de forma que, também se amolda ao disposto no art. 25, II, da Lei n. 8.666/92 [sic]. Nesse sentido, o conceito de serviço singular não significa que seja o único, outros podem realizá-lo, mas os serviços prestados não se equiparam àqueles de determinado profissional ou empresa. Cabe então a própria administração proceder à contratação da empresa que possui a específica especialização capaz de atender suas necessidades" (e-STJ fl. 2266).

Por fim, considera que houve a efetiva demonstração da divergência jurisprudencial.

Pede, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou a sua apreciação colegiada pela 2ª Turma desse Superior Tribunal de Justiça.

Impugnação ao agravo interno (e-STJ fls. 2275/2278).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.679.035 - MG (2017/0066623-9)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1022, DO NOVO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. NULIDADE NA CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA. MATÉRIA NÃO DEBATIDA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INOVAÇÃO RECURSAL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. SUBSUNÇÃO DA CONDUTA À LEI Nº 8429/92. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO CONSTANTE DOS AUTOS. INVIABILIDADE NA VIA RECURSAL ELEITA. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. FALTA DE SIMILITUDE FÁTICA.

1. Não há falar em ofensa aos arts. 489, § 1º e 1022, do novo CPC, pois o acórdão decidiu de forma suficientemente fundamentada a controvérsia colocada em discussão. Ademais, é sabido que a mera insatisfação com o conteúdo da decisão embargada não enseja a oposição de aclaratórios.

2. Não houve manifestação do Tribunal *a quo* quanto à contratação da pessoa jurídica Planejar Consultores Associados Ltda., tendo em vista que a matéria não foi objeto do recurso de apelação (conforme expressamente reconhecido pelo Tribunal *a quo*). Assim, a alegação não pode ser analisada na via recursal eleita, tendo em vista a falta de prequestionamento, bem como a ocorrência de vedada inovação recursal.

3. Foi com base no conjunto fático e probatório constante dos autos que o acórdão recorrido entendeu pela subsunção da conduta à Lei de Improbidade Administrativa, bem como pela presença de elemento subjetivo, pois "ao dispensar reiteradamente a licitação - ainda que sem dolo, mas agindo com culpa - o apelante impediu que a Administração buscasse a proposta mais vantajosa e afastou eventuais interessados na concorrência". A revisão de tais fundamentos é inviável na via recursal eleita, a teor da Súmula 7/STJ.

4. A incidência do enunciado sumular acima mencionado impede o conhecimento da divergência jurisprudencial suscitada. Além do mais, o precedente indicado como paradigma não guarda similitude fática com o caso em concreto, tendo em vista que aqui se discute a subsunção da conduta ao art. 10, da Lei de Improbidade Administrativa, enquanto ali a discussão teve como base o que dispõe o art. 11, I, do referido diploma legal.

5. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Incide o Enunciado Administrativo nº 3/STJ: aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O agravo interno não merece ser provido.

Não há falar em ofensa aos arts. 489, § 1º e 1022, do novo CPC, tendo em vista que, conforme se verá a seguir, o acórdão decidiu de forma suficientemente fundamentada a controvérsia colocada em discussão. Ademais, é sabido que a mera insatisfação com o conteúdo da decisão embargada não enseja a oposição de aclaratórios.

No mesmo sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - ACÓRDÃO DESTE ÓRGÃO FRACIONÁRIO QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO - IRRESIGNAÇÃO DO RÉU.

1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de ser inviável a suspensão do processo quando o recurso especial ou o agravo que visa destrancar a insurgência não ultrapassam o juízo de admissibilidade.

2. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o artigo 1.022 do NCPC (art. 535 do CPC/73), o que não se configura na hipótese em tela, porquanto o aresto deste órgão fracionário encontra-se devida e suficientemente fundamentado. Inexistindo quaisquer das máculas previstas nos aludidos dispositivos, não há razão para modificar a decisão impugnada. Precedentes.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt no AREsp 904.507/AM, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 22/06/2017).

Observe, contudo, que não houve manifestação do Tribunal *a quo* quanto à contratação da pessoa jurídica Planejar Consultores Associados Ltda., tendo em vista que a matéria não foi objeto do recurso de apelação (conforme expressamente reconhecido pelo Tribunal *a quo*).

Senão vejamos (e-STJ fls. 2109/2110):

A sentença de primeiro grau julgou procedente o pedido inicial, reconhecendo a prática de ato de improbidade tanto na aquisição de medicamentos (fls.1935v/1936v), quanto na contratação da empresa de consultoria (fls.1937). O apelante, contudo, somente devolveu em sua apelação a análise da primeira ocorrência, de tal modo que a questão em torno da contratação da empresa Planejar Consultores Associados Ltda. não será objeto de apreciação.

Nesse ponto, cumpre ressaltar que o trecho exposto à e-STJ fl. 2045 das razões de apelação não traduz insurgência específica quanto a esse ponto, tendo em vista que apenas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

refere-se ao que foi alegado pela parte ora Recorrente em sede de contestação à petição inicial da ação civil pública por improbidade administrativa. Vale dizer, enquanto tramitava no Juízo da 1ª instância, houve contestação integral dos fundamentos ministeriais ali adotados. No entanto, nas razões de apelação, apenas foi impugnada a conclusão de que a aquisição de medicamentos implicou ato de improbidade administrativa.

Assim, a alegação não pode ser analisada na via recursal eleita, tendo em vista a falta de prequestionamento, bem como a ocorrência de vedada inovação recursal.

No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO ANTES DA VIGÊNCIA DO NOVO CPC. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DO ART. 10 DA LIA. AUSÊNCIA. DOLO DEMONSTRADO. PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DO NOVO CPC [...]

5. Diante dos temas veiculados na Apelação, o Tribunal de origem cuidou de examiná-los, detidamente. A alegada afronta ao art. 10 da Lei de Improbidade Administrativa, além de não constar do recurso de Apelação, sequer foi veiculado em Embargos de Declaração, tratando-se, assim, de verdadeira inovação recursal. Preclusão.

CONCLUSÃO

6. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1397386/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe 30/11/2016)

Quanto à efetiva configuração da conduta enquanto ato de improbidade administrativa, o acórdão recorrido possui os seguintes fundamentos (e-STJ fls. 2111/2112):

No entanto, é preciso ter em mente que as hipóteses de contratação direta são exceções ao princípio licitatório, não podendo o Administrador, em flagrante desvio de finalidade, transformarem regra aquilo que o Legislador disciplinou como excepcional.

No caso concreto, não obstante autorizada a dispensa em função do valor das aquisições, verifica-se que o apelante fez da exceção legal uma rotina em sua gestão, desvirtuando o sentido da norma, que foi editada para o atendimento de situações pontuais e não gerais.

Embora as aquisições de fls. 52/157, individualmente consideradas, pudessem justificar a dispensa, verifica-se que as mercadorias são semelhantes, foram compradas de forma freqüente, em um curto espaço de tempo, revelando, assim, que a verdadeira intenção do apelante foi a de fracionar as aquisições em parcelas inferiores ao limite legal, no claro intuito de afastar a necessidade da concorrência.

[...]

Portanto, ao assim proceder, o apelante praticou ato de improbidade tipificado no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

artigo 10, inciso VIII da Lei nº 8.429/92, que consiste em "frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente". Isso porque, ao dispensar reiteradamente a licitação - ainda que sem dolo, mas agindo com culpa - o apelante impediu que a Administração buscasse a proposta mais vantajosa e afastou eventuais interessados na concorrência.

Sujeita-se, assim, às sanções previstas no artigo 12, inciso II da Lei nº 8.429/92, que devem ser aplicadas de forma proporcional e na medida da atuação do agente na prática do ato ímprobo.

Considerando que não houve a comprovação de enriquecimento ilícito do apelante e tampouco a demonstração de que as mercadorias adquiridas não tenham sido entregues ou tenham sido superfaturadas, entendo prudente a manutenção das penalidades fixadas em primeiro grau, já arbitradas de forma proporcional à falta cometida pelo agente político.

Conforme se viu, foi com base no conjunto fático e probatório constante dos autos que o acórdão recorrido entendeu pela subsunção da conduta à Lei de Improbidade Administrativa, bem como pela presença de elemento subjetivo, pois "ao dispensar reiteradamente a licitação - ainda que sem dolo, mas agindo com culpa - o apelante impediu que a Administração buscasse a proposta mais vantajosa e afastou eventuais interessados na concorrência".

Como é sabido, a revisão de tais fundamentos é inviável na via recursal eleita, a teor da Súmula 7/STJ.

No mesmo sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. DANO AO ERÁRIO. RECONHECIMENTO PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. DISPENSA INDEVIDA DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. DANO IN RE IPSA. ANÁLISE DE LEI LOCAL. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 280/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA.

1. Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra Domingos Alcalde e Herval Rosa Seabra, objetivando ressarcimento dos danos materiais causados aos cofres do Município de Marília e danos morais causados à sociedade, consistente no reembolso de todos os valores gastos irregularmente em 1991, ano em que o primeiro réu exerceu o cargo de Prefeito de 1º de janeiro a 10 de novembro e o segundo réu, interinamente, de 11 de novembro a 31 de dezembro, tendo por objeto diversas irregularidades apontadas pelo Tribunal de Contas como falta e fracionamento de licitações, despesas impróprias com aluguel, alimentação, gráfica, publicidade e promoções artísticas, sob o fundamento de que teriam sido descumpridos os princípios constitucionais que regem a Administração Pública.

2. O Juiz de 1º Grau julgou parcialmente procedente o pedido (fls. 1324-1326,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e-STJ).

3. O Tribunal a quo deu parcial provimento às Apelações tão somente para excluir a condenação no dano moral coletivo e nos honorários advocatícios (fls. 1433-1443, e-STJ).

4. Constata-se que não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil/1973, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

5. No que se refere à prescrição, o acórdão recorrido asseverou que "todas as preliminares foram afastadas por ocasião do saneador e foram objeto dos Agravos de Instrumento nºs 182.330-5/3 e 182.308-5/3 e, portanto, não suscetíveis de rediscussão, bem como o exame da imprescritibilidade da ação de ressarcimento ao erário, nos termos do art. 37, § 5º, da Constituição Federal" (fl. 1437, e-STJ, grifei). Todavia, o ora agravante não impugnou tal fundamentação que é apta, por si só, para manter o decisum combatido. Incidência, por analogia, do óbice da Súmula 283/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles." 6. Ademais, o STJ firmou o entendimento de que a pretensão de ressarcimento dos prejuízos causados ao Erário é imprescritível, mesmo se cumulada com a ação de improbidade administrativa.

Precedentes: REsp 1.429.304/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 5/9/2016; AgRg no REsp 1.517.891/ES, Rel.

Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/8/2015.

7. O Tribunal a quo reconheceu que houve dano ao Erário. Vejamos: "Quanto às aquisições fracionadas da empresa Açoeste (barras de ferro), patente a lesão ao erário, pois efetuados gastos acima dos valores permitidos para compra direta, sendo que não eram despesas urgentes e não estavam dispensadas do processo licitatório, conforme constatou o perito a fls. 1042. Ainda, como ponderou a MM. Juíza: "os réus compraram bens sem licitação, quando já sabiam de antemão o preço do bem, cujo valor total não autorizava dispensa" (fls. 1143)" (fl. 1440, e-STJ).

8. Modificar a conclusão a que chegou a Corte de origem, de modo a acolher a tese do recorrente, demanda reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ.

9. A fraude à licitação dá ensejo ao chamado dano in re ipsa. Nesse sentido: REsp 1.376.524/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 9/9/2014; REsp 1.280.321/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 9/3/2012; REsp 1.190.189/SP, Rel.

Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10/9/2010, e REsp 1.357.838/GO, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 25/9/2014.

10. É inviável a análise de legislação local em Recurso Especial.

Incidência, por analogia, da Súmula 280/STF.

11. É inadmissível Recurso Especial quanto a questão inapreciada pelo Tribunal de origem, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios. Incidência da Súmula 211/STJ.

12. A deficiência na fundamentação de Recurso Especial que impeça a exata compreensão da controvérsia atrai, por analogia, a incidência da Súmula 284/STF.

13. Por fim, não fez o recorrente o devido cotejo analítico e assim não demonstrou as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

14. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp 530.518/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 03/03/2017).

Cumpre ressaltar que, a partir da análise da decisão agravada, não houve a apreciação dos precedentes indicados pela parte ora Agravante às e-STJ fl. 2261, quais sejam: AgRg nos Edcl no AResp 419.769/SC, REsp 1.280.321/MG e REsp 1.190.189/SP. **Portanto, a alegação deduzida no agravo interno de que tais precedentes não se aplicam ao caso em concreto não pode ser conhecida.**

Por fim, o precedente indicado como paradigma nas razões do recurso especial (TRF 1ª Região - 0002334-89.2008.4.01.4000) não guarda similitude fática com o caso em concreto, tendo em vista que aqui se discute a subsunção da conduta ao art. 10, da Lei de Improbidade Administrativo, enquanto ali a discussão teve como base o que dispõe o art. 11, I, do referido diploma legal.

Portanto, NEGO PROVIMENTO ao AGRAVO INTERNO.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0066623-9

AgInt no
REsp 1.679.035 /
MG

Números Origem: 01650279420078130408 0408070165027 10408070165027001 10408070165027002
10408070165027003 10408070165027004 10408070165027005

PAUTA: 08/02/2018

JULGADO: 08/02/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CARLOS ANTÔNIO DE CASTRO LOPES
ADVOGADOS : FLAVIO HENRIQUE UNES PEREIRA - DF031442
FRANCISCO GALVAO DE CARVALHO E OUTRO(S) - MG008809N
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES. : MUNICÍPIO DE MATIAS BARBOSA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CARLOS ANTÔNIO DE CASTRO LOPES
ADVOGADOS : FLAVIO HENRIQUE UNES PEREIRA - DF031442
FRANCISCO GALVAO DE CARVALHO E OUTRO(S) - MG008809N
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES. : MUNICÍPIO DE MATIAS BARBOSA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Francisco Falcão (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.